



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056772-70.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: EMPREITEIRA MODELAR S.C LTDA

AGRAVADO: ESPÓLIO DE IVELISE DE SOUZA CAMPOS

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA
BARRA DA TIJUCA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível ad Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação de busca e apreensão (processo nº 0069450-76.2010.8.19.0001), que **diante do insucesso das tentativas de composição, determinou ao exequente a apresentação de planilha atualizada do débito e o regular prosseguimento da execução**, nos seguintes termos (index 03. Anexo 01).

“Indefiro nova designação, tendo em vista que podem as partes, se for o caso, acordar sem a intervenção do Judiciário, já tendo sido o ato diversas vezes redesignado sem sucesso.

Venha o termo de acordo para homologação, no prazo de 30 dias.

Não sendo possível o acordo, traga o exequente, desde logo, planilha atualizada do débito, requerendo o que lhe aprouver e recolhendo as custas para as medidas pretendidas.

Fica registrado que, no caso de inércia do exequente, ou não cumprimento adequado do ora determinado, será o feito extinto, interpretando-se tal circunstância como desinteresse no prosseguimento da execução, que já está paralisada desde janeiro de 2025 para tentativa de composição amigável (IE 653), arrastando-se o feito desde 2010, com cinco tentativas de mediação, o que é absolutamente inadmissível, representando uma chacota com o Poder Judiciário.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega a agravante, em síntese (index 02), que o cumprimento de sentença não pode prosseguir quanto ao valor controvertido antes da apreciação da impugnação apresentada e do pedido de produção de prova pericial. Sustenta que há controvérsia sobre o *quantum debeatur*, envolvendo excesso de execução, compensação de valores e a apuração do efetivo valor locativo do imóvel, que não poderia ser definido por simples cálculo aritmético ou por planilha unilateral do exequente. Afirma que o prosseguimento da execução, sem prévio exame dessas questões, poderá sujeitá-la à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, além de medidas constritivas sobre seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja previamente apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive quanto ao pedido de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Síntese da controvérsia

Trata-se, na origem, de ação ordinária, atualmente em fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de condenação imposta à agravante em razão do atraso na entrega de imóvel.

No curso do cumprimento, o Juízo de origem determinou, no index 462, a liquidação da parcela ilíquida da condenação mediante prova pericial, nomeando perito e, paralelamente, autorizando o exequente a dar início à execução da parte líquida da sentença.

Os honorários periciais foram posteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (index 518), tendo a própria executada requerido seu parcelamento (indexes 543 e 553), proposta aceita pelo perito, que condicionou o início dos trabalhos ao depósito integral da verba (index 592).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (index 575), arguindo excesso de execução e compensação de valores e questionando o montante dos aluguéis, cuja apuração sustentou depender de perícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A impugnação foi recebida (index 596), seguindo-se manifestação do exequente (index 607).

Instadas a especificar as provas pretendidas (index 624), ambas as partes reiteraram a necessidade da perícia. A agravante o fez no index 640, enquanto o exequente, no index 645, requereu o prosseguimento da prova anteriormente determinada.

Diante, contudo, do interesse na solução consensual, o feito foi encaminhado à mediação (indexes 650 e 655).

Após sucessivas tentativas de composição, o cartório certificou a existência de diversos requerimentos de redesignação das audiências, sem que tivesse sido apresentado o documento apontado como necessário à celebração do acordo (index 692).

Sobreveio, então, a decisão agravada (index 694), que indeferiu nova redesignação, concedeu às partes prazo de 30 dias para eventual apresentação de termo de acordo e determinou que, frustrada a composição, o exequente apresentasse planilha atualizada do débito, formulando os requerimentos que entendesse cabíveis.

Insurge-se a agravante, sustentando que o cumprimento de sentença não poderia prosseguir antes da apreciação da impugnação e do pedido de prova pericial. Afirma existir controvérsia quanto ao *quantum debeatur* e alega risco de ser intimada para pagamento de R\$ 84.552,63, com incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC e subsequente constrição patrimonial. Requer, em tutela recursal, a suspensão do cumprimento de sentença quanto ao valor controvertido.

Cinge-se a controvérsia, nesta fase de cognição sumária, à presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, notadamente se a determinação de retomada do andamento do cumprimento de sentença, após frustradas as tentativas de composição, representa risco imediato de execução de valor ainda controvertido, sem prévia apreciação da impugnação e da prova pericial.

Do pedido de efeito suspensivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em exame próprio desta fase processual, tais requisitos não se mostram presentes.

Ao contrário do sustentado pela agravante, a prova pericial já havia sido determinada pelo Juízo, com nomeação de perito e fixação dos respectivos honorários, tendo seu prosseguimento sido postergado no contexto das sucessivas tentativas de composição entre as partes.

Além disso, a decisão agravada não determinou o pagamento de quantia certa, a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC ou a realização de qualquer medida constritiva. Limitou-se, após frustradas as tentativas de mediação, a indeferir nova redesignação e determinar que, inexistindo acordo, o exequente apresentasse planilha atualizada e formulasse os requerimentos que entendesse cabíveis.

Somente posteriormente, no index 698, o exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 84.552,63 e requereu a intimação da executada para pagamento. Na mesma oportunidade, distinguiu a parcela que reputa líquida daquela submetida à liquidação e requereu o prosseguimento da perícia anteriormente determinada.

Até o momento, não consta pronunciamento judicial acolhendo esses cálculos, determinando o pagamento do valor indicado ou autorizando medidas constritivas.

Assim, a determinação de retomada do regular andamento do cumprimento de sentença não se confunde com o acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, tampouco importa rejeição da impugnação ou dispensa da prova pericial.

Não se identifica, portanto, risco concreto e imediato de que a agravante venha a sofrer os efeitos que pretende evitar, mostrando-se prematura a suspensão do cumprimento de sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, em sede de cognição sumária e sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório, não se mostram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, sem prejuízo de posterior reapreciação, após a formação do contraditório.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora